



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.372 - MT
(2015/0151163-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : HAMILLER KOGISO FEITOSA - MT0179680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. GRAVIDADE CONCRETA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Embora o agravante haja sido condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, as particularidades do caso concreto evidenciam que o regime inicial mais gravoso é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão dos delitos perpetrados, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Em nenhum momento, o Tribunal de origem invocou o art. 10 da Lei n. 9.034/1995 para justificar a imposição do regime inicial fechado, o que reforça que a decisão agravada não teria o dever de enfrentar especificamente essa matéria, tampouco de apreciar a aventada ocorrência de *novatio legis in melius*.

4. Inviável o acolhimento da tese de que a decisão recorrida teria sido omissa, porquanto verificado que, a despeito das teses aventadas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador lançou mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.372 - MT
(2015/0151163-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : HAMILLER KOGISO FEITOSA - MT0179680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO interpõe agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso especial e, por conseguinte, manteve a imposição do regime inicialmente mais gravoso de cumprimento de pena.

O agravante alega que, embora hajam sido opostos embargos de declaração, não foram analisadas todas as questões suscitadas no recurso especial. Para tanto, argumenta que "não há sequer um parágrafo dedicado à matéria pré questionada no recurso de apelação, qual seja, da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 9.034/95" (fl. 5.245).

Defende que "não houve apreciação da *novatio legis in melius*, sobretudo pelo fato de que a referida Lei 9.034/95 que fundamentou a aplicação do regime inicial fechado na sentença não está mais em vigor" (fl. 5.245).

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja fixado o regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.372 - MT
(2015/0151163-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENAS. GRAVIDADE CONCRETA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de penas deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Embora o agravante haja sido condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, as particularidades do caso concreto evidenciam que o regime inicial mais gravoso é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão dos delitos perpetrados, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Em nenhum momento, o Tribunal de origem invocou o art. 10 da Lei n. 9.034/1995 para justificar a imposição do regime inicial fechado, o que reforça que a decisão agravada não teria o dever de enfrentar especificamente essa matéria, tampouco de apreciar a aventada ocorrência de *novatio legis in melius*.

4. Inviável o acolhimento da tese de que a decisão recorrida teria sido omissa, porquanto verificado que, a despeito das teses aventadas, o julgador lançou mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006 – Operação Mayhah, deflagrada pela Polícia Federal.

No que diz respeito ao modo de cumprimento de pena, certo é que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, a Corte estadual entendeu devida a imposição do regime inicial fechado, sob o fundamento de que "se verificou uma **organização criminosa vocacionada à traficância de vultosas quantidades de cocaína entre diversos estados da Federação**, com um vínculo associativo duradouro [não meramente eventual]" (fl. 5.041), tanto que foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas).

Não por outro motivo, o Tribunal de origem consignou, corretamente, que, "não obstante a pena fixada em quantidade que permita o início de seu cumprimento em regime aberto ou semiaberto, nada impede que o juiz, à luz do artigo 59 do Código Penal e também do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, imponha regime mais gravoso" (fl. 5.041).

Evidentemente, a situação dos autos não permite a imposição de regime inicial mais brando de cumprimento de pena. O caso diz respeito a um grupo de indivíduos que vinha atuando com características típicas de organização criminosa – estável e bem estruturada – voltada ao tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interestadual de cocaína, com atuação em vários estados da Federação. A sentença condenatória, que conta com mais de 125 páginas, detalha, de maneira pormenorizada, a atuação de cada um dos membros do grupo: o recorrente "representava uma grande força à organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de drogas, fornecendo entorpecente e abastecendo o mercado de droga nas mais diversas regiões do país, inclusive chefiando uma das células da *societas sceleris*" (fl. 3.965).

Assim, embora o agravante haja sido condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que, à luz das particularidades do caso concreto, o **regime inicial mais gravoso** é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão dos delitos perpetrados, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, embora não haja sido explicitamente enfrentada a questão da aventada inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 9.034/1995, dúvidas não há de que foi apontado **motivo autônomo e suficiente** para ensejar a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena.

Por fim, imperioso o registro de que, em nenhum momento, o Tribunal de origem invocou o art. 10 da Lei n. 9.034/1995 para justificar a imposição do regime inicial mais gravoso, o que reforça que a decisão agravada não teria o dever de enfrentar especificamente essa matéria, tampouco de apreciar a aventada ocorrência de *novatio legis in melius*.

Não se pode olvidar que o magistrado não está necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido no *decisum* não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no art. 619 do Código de Processo Penal. Por isso mesmo, inviável o acolhimento da tese de que a decisão recorrida teria sido omissa, porquanto verificado que, a despeito das teses aventadas, o julgador lançou mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0151163-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.540.372 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00154159420128110042 01083692320148110000 1083692014 1083692320148110000
1083712014 1257752013 154159420128110042 679620118110098 762012 901482014

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: HAMILLER KOGISO FEITOSA - MT0179680
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: ELAINI MARQUES
CORRÉU	: JENEROSA PIRES DOS SANTOS
CORRÉU	: RAIMUNDO AFONSO DE CARVALHO FILHO
CORRÉU	: DIEGO FALQUETTI DE SOUSA
CORRÉU	: CRISLEI MIATELLO DO CARMO SIQUEIRA
CORRÉU	: ANGELO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: GILSON JOSE GOMES VIANA
CORRÉU	: LORI GASPARINI
CORRÉU	: ANDERSON POUBEL COELHO
CORRÉU	: JOCIMAR SOUZA LEOPOLDINO
CORRÉU	: PAULO PEREIRA PINTO
CORRÉU	: ERNANI INACIO ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: HAMILLER KOGISO FEITOSA - MT0179680
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.